



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17460.000730/2007-71  
**Recurso n°** 263.972 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.230 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** Auto de Infração: GFIP. Outros Dados  
**Recorrente** CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/04/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-  
APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS NOS  
DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DAS  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, Código FPAS, enseja infração aos artigos 32, inciso IV, § 6º da Lei n.º 8.212/91 e 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI 11.941/2009. REDUÇÃO DA  
MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o

presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n° 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei n° 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei n° 8.212 de 1991.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 08/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu.

Ausência momentânea do conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

## Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em 28/08/2006, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §6º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 6º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências 05/2005 a 04/2006, o FPAS 515, quando deveria ter informado o FPAS 507, por ter atividade industrial, por ter informado nas competências 05 a 07/2005, o sócio-gerente na Categoria 11, quando deveria ter sido informada Categoria 13, por não ter informado o código e data de retorno do afastamento de segurado na competência 04/2006 e código e data de movimentação nas rescisões de segurados, na competência 10/2005.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 175/182, julgou a autuação procedente em parte para retificar a multa aplicada na competência 13/2005, que foi objeto de outra autuação.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo onde alega em síntese;

- a) a nulidade da autuação devido ao cerceamento de defesa, porque não há fato econômico tributável;
- b) que o valor da multa é abusivo; e confiscatório.
- c) que não houve dolo culpa ou má-fé, que é optante do simples e parcelou o FGTS e está cumprindo o parcelamento;
- d) que já retificou os códigos errados;
- e) que está dispensado do preenchimento do campo do SAT;
- f) que as verbas são de natureza indenizatória, não havendo incidência de recolhimento.

Requer o cancelamento do auto de infração, expurgando-se a multa, os juros, a taxa SELIC e os demais acréscimos ilícitos. Se assim não for, deve ser considerado que a empresa é primária, possui bons antecedentes e a multa deve ser cancelada ou ter seu valor diminuído.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A autuação se refere exclusivamente a incorreções apuradas nas GFIP's das competências de 05/2005 a 04/2006, nos campos não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, sendo totalmente inócuas as alegações da recorrente sobre verbas indenizatórias, parcelamento de FGTS, inexistência de dolo, culpa ou má-fé, impropriedade de juros e da taxa SELIC, eis que tais assuntos não fazem parte da autuação

A apresentação de GFIP com informações inexatas nos campos FPAS, categoria de segurado e movimentações de rescisões e retorno à atividade, se constitui em infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 6º da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Vejamos o que diz o dispositivo legal:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a :*

...

*IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de documento a ser definido em **regulamento** (grifamos) dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*

O artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, traz no seu inciso IV, que a empresa é obrigada a prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Instituto.

O parágrafo 6º, do já citado artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, diz que a apresentação de documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no artigo 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º, do mesmo artigo. O artigo 92, da Lei n.º 8.212/91, estabelece o valor mínimo a ser tomado como base e que vem sendo atualizado pelas Portarias emitidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Pelos elementos constantes dos autos, restou configurada a infração e não há provas de que tenha sido regularizada. A recorrente foi informada através da decisão recorrida que a falta não foi corrigida, não cabendo a relevação da multa.

Por derradeiro, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, nestas palavras:

*“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; e*

*II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.*

*§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*

*§2 Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§3 A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e*

*II-R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos.” (NR)*

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, no caso presente, há cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, devendo a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA